



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 087/2023**

***Projeto de lei n. 91/2023***, que “Dispõe sobre a publicidade de informações relacionadas às emendas parlamentares, que destinam recursos ao Município de Araguari.”// *Proponente: Vereadora Eunice Maria Mendes/PSB*

---

O projeto peca pelo vício da iniciativa, pois, segundo o sistema político-administrativo preconizado pela Constituição Federal, o Poder Executivo tem a função de administrar e decidir sobre suas ações e atos administrativos.. Ao Chefe deste Poder, em qualquer das esferas, cabe realizar o juízo de valor discricionário, motivado segundo a conveniência e oportunidade, para implementar ações e/ou programas, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Nesta seara, os atos ou ações do Poder Executivo não podem sofrer interferência de outros Poderes. É o que reza o princípio da harmonia e separação dos Poderes, consagrado no art. 2º do Diploma Maior.

Na mesma linha de entendimento, segue o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal (parecer em anexo)

É o nosso parecer,  
**Salvo melhor juízo.**

Araguari, 24 de abril de 2023.

**Hamilton Flávio de Lima**  
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada

## **P A R E C E R**

Nº 0543/2023

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Transparência pública contínua de emendas parlamentares federais e estaduais, bem como de Emendas Impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA), no Município. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a transparência pública contínua de emendas parlamentares federais e estaduais, bem como de Emendas Impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA), no Município e indaga se a decisão prolatada pelo TJSP nos autos 2109563-60.2021.8.26.0000 reflete atual jurisprudência ou se o entendimento foi alterado.

### **RESPOSTA:**

Conforme apontado no **Parecer IBAM n.º 2556/2022** que analisou PL idêntico ao PL 99/2022, o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles (in

Direito Municipal. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites

que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. Nesse mister, não cabe à edilidade estabelecer, por vias legais, regras a serem cumpridas pelo Poder Executivo, estabelecendo quais informações devem constar do site oficial da Prefeitura.

**Apenas o Executivo Municipal possui legitimidade para dar efeito à pretendida proposta legislativa, sem que para tanto sequer necessite da edição de lei para implementação da medida, que poderia ser ultimada mediante simples decreto do Prefeito.**

No mais, é de se dizer que a Lei de Acesso à Informação - Lei n.º 12.527/11 em seu art. 8º já estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Logo, qualquer obrigação nesse sentido, ainda que não crie despesas - nesse ponto coadunam o Tema 917 e a ADI 2109563-60.2021.8.26.0000 do TJSP - é de todo desnecessária, sendo este o entendimento perfilhado por esta Consultoria.

À guisa de conclusão, compreendemos que cabe ao Poder Legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe

dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Concluímos, assim, no sentido da **inviabilidade** jurídica do projeto de lei por violar o princípio da Separação dos Poderes.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de março de 2023.